

PROJETO DE LEI N° , DE 2006
(Da Sra. PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA)

Acrescenta parágrafos ao art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, com relação a autorização para oferta de cursos fora da área geográfica de atuação de instituições de educação superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º :

“ Art. 46

.....
.....
§ 3º O ato de credenciamento de instituição de educação superior especificará a sua sede e sua área geográfica de atuação, sendo obrigatória autorização específica, pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino, para oferta de curso fora daquela área, aplicando-se, no caso de cursos à distância, o disposto no art. 80 desta Lei.

§ 4º A atuação de instituição de educação superior mantida pelo Poder Público Estadual, do Distrito Federal ou Municipal fora do respectivo Estado ou do Distrito Federal será autorizada pelo órgão competente da União.”

Art. 2º As instituições de educação superior que, na data da publicação desta Lei, estiverem oferecendo cursos fora de sua área geográfica de atuação terão o prazo de cento e oitenta dias para regularizar sua situação nos termos do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de organizar a oferta de cursos superiores com o objetivo de garantir a sua qualidade. Muitas instituições, à busca de novos mercados, espalham-se por diferentes regiões do País, matriculando estudantes em cursos que, muitas vezes, não reúnem as desejáveis condições para garantia de seu nível de ensino.

Isto tem ocorrido em todos os tipos de cursos, de graduação e de pós-graduação, sendo particularmente observável em cursos de especialização, que deixam muito a desejar.

A proposição estabelece três regras básicas. De um lado, obriga a que, no ato de credenciamento da instituição, sejam especificadas a sua sede e a sua área geográfica de atuação. A seguir determina que a atuação fora dessa área seja objeto de autorização específica. Finalmente, como não se pode conferir ao órgão de um sistema estadual de ensino atribuição para autorizar a atuação em outro Estado, explicita-se, para esse caso, a competência da União.

São estas as razões que inspiram o presente projeto de lei, cuja relevância há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA